

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.472, DE 2009

Altera o artigo 1º da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, pretende alterar o artigo 1º e da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC e revogar o parágrafo único do mesmo artigo.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00192/2009/MP/MEC, a proposta tem por objetivo solucionar dificuldade encontrada pela UFABC quanto ao cumprimento da disposição contida no parágrafo único do artigo 1º da referida Lei, que determinou o registro do Estatuto daquela Fundação no cartório de registro civil competente, o qual iria lhe conferir personalidade jurídica. Ocorre que a determinação referente ao registro civil não se aplica às fundações de direito público. Com a alteração pretendida no texto da Lei, fica dirimida a questão, fazendo desaparecer a obrigação de efetivação do registro civil, ao tornar expressa a natureza jurídica da entidade.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público – CTASP e da Comissão de Educação e Cultura – CEC. Na CTASP foi aprovada com Emenda, que visa a explicitar os objetivos institucionais da UFABC. Já a CEC aprovou o Projeto, na

forma de Substitutivo, que não somente incorpora a Emenda aditiva da CTASP, como busca explicitar, no art. 1º, a vinculação da UFABC ao Ministério da Educação e definir sua sede e foro no Município de Santo André, Estado de São Paulo.

A esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) cabe apreciar a matéria quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa - RICD, conforme despacho de distribuição, emitido pela Mesa, em 24/02/10.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a matéria, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, RICD, e da Norma Interna CFT, datada de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos vis-à-vis o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor, de cunho orçamentário e financeiro.

Estabelece a sobredita Norma Interna da CFT, em seu art. 1º, § 2º, que *“sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”*.

Do exame procedido tanto do PL 6.472, de 2009, como da Emenda aprovada pela CTASP e do Substitutivo adotado pela CEC, conclui-se que a matéria contida em todas essas proposições possui caráter meramente normativo, razão pela qual entendemos que sua aprovação não provocará qualquer alteração nas receitas ou despesas públicas, aplicando-se, portanto, ao caso o disposto no art. 9º da suprarreferida Norma Interna, que estabelece *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Em face do exposto, submeto a este egrégio Colegiado meu voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, bem assim da Emenda apresentada pela CTASP e do Substitutivo apresentado pela CEC.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator